



EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, torna público o Projeto de Lei nº 077/2021, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Estabelece o plano plurianual para o período 2022/2025.”.

“PROJETO DE LEI Nº 077/2021

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2022 a 2025”.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em sessão ordinária realizada no dia ____ de _____ de 2.021, aprovou o Projeto de Lei nº _____ de autoria do Sr. Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Parágrafo Único - Integram o Plano Plurianual:

I – Anexo I – Orientação Estratégica de Governo;

II – Anexo II – Programas de Governo; e

III – Anexo III – Programas de Governo por Órgão Responsável.

Art. 2º - As prioridades e metas para o ano de 2022 conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, estão especificadas no Anexo IV a esta Lei.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.



Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para realização do objetivo do Programa.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de julho de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 30 de julho de 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal”

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pelo Diário Oficial Eletrônico, no site oficial www.mococa.sp.leg.br, na aba matérias legislativas, pelo link https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/16145/pl_077-2021_ppa_plano_plurianual_2022_-_2025.pdf bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

Câmara Municipal de Mococa, 2 de agosto de 2021.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

EDITAL

PÁGINA 2



ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, torna público o Projeto de Lei nº 078/2021, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Mococa para o exercício de 2022.”.

“PROJETO DE LEI Nº 078/2021

“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Mococa para o exercício de 2022.”

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em sessão ordinária realizada no dia ____ de _____ de 2.021, aprovou o Projeto de Lei nº _____ de autoria do Sr. Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento no art. 165 § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e



VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentário de 2022 e a execução respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo Único - Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – Demonstrativo I – metas anuais;

II – Demonstrativo II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III – Demonstrativo III – das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Demonstrativo IV – evolução do patrimônio líquido;

V - Demonstrativo V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI – Demonstrativo VI – receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII – Demonstrativo VI.a – projeção atuarial do RPPS;

VIII – Demonstrativo VII – estimativa e compreensão da renúncia de receita;

IX – Demonstrativo VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

X Anexo I – metodologia e memória de cálculo das metas atuais para as receitas – total das receitas;

XI Anexo I.a – metodologia e memória de cálculo das principais fontes de receitas;



XII Anexo II – metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as despesas – total das despesas;

XIII Anexo II.a – metodologia e memória de cálculo das principais despesas;

XIV Anexo III – metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o resultado primário;

XV Anexo IV – metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o resultado nominal;

XVI Anexo V – metodologia e memória de cálculo das metas anuais para o montante da dívida;

XVII Anexo VI – demonstrativo da receita corrente líquida;

XVIII Anexo VII – demonstrativo de riscos fiscais e providências;

XIX Anexo VIII – demonstrativo da origem e destinação dos recursos;

XX Anexo IX – relatório sobre projetos em execução e despesas com conservação do patrimônio público;

XXI Anexo X – demonstrativo das metas fiscais e fiscais por ações; e

XXII Anexo XI – relatório das metas e prioridades das despesas por programas.

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal parano exercício de 2021, são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

Parágrafo Único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar um objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam um produto e não gera contraprestação direta sobre a forma de bem ou serviço;

V – Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como de maior nível de classificação institucional;

VII - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII – Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a administração municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgão e entidades federais constantes do orçamento fiscal e da seguridade social;

IX – Descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;



X – Receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI – Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou feche o serviço;

XII – Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive se na inscrição em restos a pagar; e

XIII – Execução financeira, pagamento da despesa, inclusive os restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sobre a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentária responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produtos, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante no Plano Plurianual 2022/2025.

§ 5º As metas fiscais serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código independente da atividade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



§ 8º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esteja viabilizada com a transferência de recurso e entidades públicas e privadas.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu nível menor, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1;

II – juros e encargos da dívida – 2;

III – outras despesas correntes – 3;

IV – investimentos – 4;

V – inversões financeiras – 5; e

VI – amortização da dívida – 6.



§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras primárias.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida da Lei;

IV – discriminação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e



V – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o anexo 1, da Lei nº 4.320 de 1964;

II – Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei 4.320 de 1964;

III – Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964.

IV – Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5 da Lei nº 4.320, de 1964;

V – Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX – Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, , da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X – Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, , da Lei nº 4.320, de 1964;

XI – Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e Indicação das Fontes de Financiamento;



XII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

XIV – demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XV – demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVI - demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XVII – demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 8º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II – justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.



Art. 10 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com dotação superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Seção III

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária anual , relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 15 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.



Seção IV Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 16 – Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais; e

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção V Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 17 – Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;



III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 18 - Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção VII

Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Art. 19 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2021 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

§3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e



II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Seção VIII

De Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 20 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IX

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de investimento

Art. 21 - O orçamento de investimento, previsto no art. 165 § 5º inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas; e

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Seção X

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 22 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 22% (dois por cento) da receita corrente líquida



prevista para o exercício de 2022, destinado ao atendimento de passivos contingente e outros riscos e ventos fiscais e imprevistos.

Seção XI

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 23 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26 - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado a disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 27 - No exercício financeiros de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativos observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101 de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30 - A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 31 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições e pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre serviço de qualquer natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideramos no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art. 33 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43. Da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 35 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterà autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.



§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 30 de julho de 2021.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal”

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pelo Diário Oficial Eletrônico, no site oficial www.mococa.sp.leg.br, na aba matérias legislativas, pelo link https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/16146/pl_078-202_1do_lei_de_diretrizes_orcamentarias_2022.pdf bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

Câmara Municipal de Mococa, 2 de agosto de 2021.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 289, da Resolução nº 09, de 28 de Dezembro de 1992, Regimento Interno, faz publicar para conhecimento geral, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exarou parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2017. Toda a documentação pertinente está à disposição dos interessados na Câmara Municipal, de forma física, e no link https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03_camaramococa_onmicrosoft_com/Ev0hNNLw7d1DoM3ryhnKs0ABv6ODrgMPbD1yur-WO5MOZg?e=w84uyd

Abaixo, Relatório, Parecer e Parecer referente ao Pedido de Reexame:

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

“25-08-20

SEB

=====71 TC-004544.989.18-9

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Wanderley Fernandes Martins Júnior e Felipe Niero Naufel.

Períodos: (01-01-18 a 23-04-18; 08-05-18 a 01-10-18) e (24-04-18 a 07-05-18;
02-10-18 a 31-12-18).

Advogado: Djair Tadeu Rotta e Rotta (OAB/SP nº 341.378).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM ATRASO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	34,16%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	100%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, ‘b’	53,73%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,44%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º,	2,71%	6%

PÁGINA 20



Execução Orçamentária – (R\$ 15.081.922,19)	8,80% - Déficit
Resultado Financeiro – (R\$ 57.287.450,42)	Déficit (125 dias da RCL)
Precatórios	Irregulares
Subsídios dos Agentes Políticos	Regulares
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Irregulares Irregulares
Parcelamentos de Encargos Sociais (INSS)	
Percentual de investimentos	1,79% da receita arrecadada total

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG:

1 RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, exercício de **2018**.

1.2 O Município de Mococa recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres consta dos eventos 27 e 45 respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: **A.2.** IEGM - I-Planejamento;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.1.** Despesa de Pessoal; **B.1.3.**

Precatórios; **B.2.** IEGM-I-Fiscal; **B.3.1.** Encargos; **B.3.2.** Cargos em Comissão; **B.3.3.** Horas Extraordinárias; **B.3.4.** Execução Contratual; **C.2.** IEGM-I-Educ; **C.3.** Obra Paralisada: Creche Escola; **C.4.** Fiscalização Ordenada: Merenda; **D.2.** IEGM-I-Saúde; **E.1.** IEGM-I-Amb; **F.1.**



IEGM-I-Cidade; **G.2.** IEGM-I-Gov TI; **G.3.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; **H.2.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06 (evento 71) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- a Origem não apresentou o relatório de Controle Interno referente ao 3º quadrimestre de 2018.

A.2. IEGM – i-Planejamento – Índice C

- o servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;

- embora ocorram, além das audiências públicas, levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do município antecedentes ao planejamento, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias e não é levado em conta algum plano do governo federal ou estadual para a elaboração do diagnóstico;

- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;

- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas como indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;

- não foi observado integralmente o cumprimento da legislação relativa à pessoa



com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei nº 13.146/15);

- o sistema informatizado utilizado no planejamento não é descentralizado.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- déficit da execução orçamentária de 8,80%, oriundo da superestimativa da receita;
- a LOA para 2018 concedeu autorização para alterações orçamentárias acima da inflação do período, em desacordo ao Comunicado SDG 29/2010;
- as alterações orçamentárias, com base na alteração contida na LOA, foram na ordem de 28,18%, superando o limite ali estabelecido (20%);
- excessivas alterações orçamentárias, caracterizando deficiência do planejamento orçamentário do município.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar em 35,62% o déficit financeiro retificado do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo



- aumento de 38,14% da dívida de longo prazo em decorrência de, entre outros, termos de parcelamentos de encargos sociais e precatórios, que não foram pagos dentro do vencimento, no exercício de 2018.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- a Prefeitura não cumpriu os parcelamentos de débitos previdenciários.

B.1.5. Precatórios

- incorreta contabilização das dívidas judiciais, em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);

- não foi paga no exercício a totalidade dos requerimentos de pequena monta;



- considerando o valor dos depósitos até o exercício examinado, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024;

- a Prefeitura não cumpriu os termos de compromisso firmados com o Tribunal de Justiça para pagamento dos depósitos insuficientes relativos ao exercício de 2017;

- os depósitos efetuados em 2018 na conta de precatórios judiciais foram bem inferiores ao determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

B.1.6. Encargos

- o Poder Executivo não pagou as contribuições patronais das competências de fevereiro e julho de 2018 e parte da competência de janeiro de 2018, que foi parcelada, bem como pagou em duplicidade as contribuições patronais da competência de março de 2018, demonstrando a fragilidade do setor na administração desses encargos;

- os recolhimentos de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram efetuados com atraso, gerando prejuízos aos cofres públicos, em face da incidência de juros de mora e multas;

- não apresentados os comprovantes de pagamento dos meses de junho e julho referentes ao FGTS;

- a Prefeitura não possui Certificado de Regularidade junto ao FGTS;



- o Sistema AUDESP registra que as contribuições patronais a recolher ao INSS, empenhadas entre os meses de julho a outubro/2018, não foram pagas, enquanto que a Prefeitura apresentou comprovantes de pagamentos de INSS do correspondente período, ainda dentro do exercício de 2018, o que compromete a confiabilidade dos registros contábeis da Prefeitura e informações prestadas sobre esses encargos.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- contratação de servidores no 1º quadrimestre de 2018, sendo que a despesa de pessoal no 3º quadrimestre de 2017 foi acima do limite prudencial, em ofensa ao inciso IV do artigo 22 da LRF;

- contratação de horas extras no 1º quadrimestre de 2018, sendo que a despesa de pessoal no 3º quadrimestre de 2017 foi acima do limite prudencial, em ofensa ao inciso V do artigo 22 da LRF;

- a despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, no 3º quadrimestre de 2018, estando o Poder Executivo sujeito, no primeiro quadrimestre de 2019, às restrições impostas pela Lei Fiscal (incisos I a V do art. 22 da LC nº 101/2000).

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

-houve a extinção de cargo público no âmbito do Poder Executivo Municipal através de decreto, sendo que, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, esta deveria ser dar por meio de lei em estrito senso (art. 48, X, da Constituição Federal, por similaridade);

- existência de cargos comissionados cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, V, da CF;

- existência de cargos comissionados, cujas leis de criação não estabelecem as atribuições do cargo;

- a legislação que criou os cargos em comissão não traz exigências de escolaridade para o seu provimento, não se ajustando aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

B.1.9.1. Pagamento de Horas Extras

- elevado pagamento de horas extras de forma habitual e sem justificativas de excepcionalidade.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- o ex-Prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior não apresentou a declaração de bens;

- ocorreram pagamentos de subsídios a maior do que os fixados ao então Vice-Prefeito Felipe Niero Naufel.

PÁGINA 27



B.2. IEGM-I-Fiscal – Índice C

- não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária;

-a lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV);

- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS.

B.3.1.1. Fiscalização Ordenada – Obras Públicas

- grande parte das ocorrências apontadas na VIII Fiscalização Ordenada, “Verificação de Obras Públicas – Terminal de Transporte Público Coletivo de Passageiros de Mococa”, realizada em 29-11-18, não foi regularizada até a data da fiscalização ocorrida no dia 13-06-19.

B.3.1.2.1. Construção de uma Creche-Escola – Contrato nº 007/2015, assinado em 09-02-15

-obra paralisada sem justificativa.

B.3.1.2.2. Construção de Unidade Básica de Saúde



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

- obra que se encontrava paralisada e foi retomada por outra empresa, sem que fosse aberto processo administrativo para apurar a responsabilidade da empresa anteriormente contratada que abandonou a obra.

B.3.2. Irregularidades na Contratação de Artistas Através da Inexigibilidade de Licitação

- contratação de artistas através de empresa intermediária, em afronta ao artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência deste E. Tribunal e do TCU.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- a Prefeitura não utilizou adequadamente, conforme as Tabelas Auxiliares do Sistema AUDESP, o código de aplicação no empenhamento das despesas vinculadas ao FUNDEB.

C.2. IEGM – Educ - Índice C+

- a Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano) e não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2018;

- o município não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;

- não existe um controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha,

PÁGINA 29



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;

- de todos os 24 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, apenas 02 possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018;

-o município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*;

- não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano

d

e 2018;

- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou



sala de leitura;

- apenas 2 das 6 escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência;

- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18m x 30m).

C.3. Fiscalizações Ordenadas Relacionadas à Educação

Merenda Escolar

- a maior parte das ocorrências apontadas na V Fiscalização Ordenada, “Merenda Escolar – EMEB Professor Carlindo Paroli”, realizada em 09-08-18, não foi regularizada até a data da fiscalização realizada *in loco*, no dia 12-06-19.

Transporte Escolar

- as ocorrências apontadas na VII Fiscalização Ordenada, “Transporte Escolar”, realizada em 30-10-18, não foram regularizadas até a data da fiscalização realizada *in loco*, no dia 12-06-19.

C.4. Acompanhamentos In Loco

- a Fiscalização encontrou irregularidades na manutenção predial e na estrutura física de 04 escolas visitadas, causando prejuízo à qualidade do ensino aos alunos que ali estudam (subitens C.4.1 a C.4.4).



D.2. IEGM-I-Saúde – Índice B

- nenhuma das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;

- o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;

- os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;

- a Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos;

- não houve a realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde;

- o município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);

- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);

- a Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.

D.3. Acompanhamentos In Loco

- a Fiscalização encontrou irregularidades na manutenção predial e



na estrutura física de 02 unidades de saúde visitadas, causando prejuízo à população.

E.1. IEGM-IAmb - Índice C+

-o município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;

- não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos e antes de aterrar o lixo não realiza algum tipo de processamento de resíduos;

- o município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

- o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;

- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014.

F.1. IEGM-I-Cidade – Índice B

-o Município não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal



- o *site* da Prefeitura necessita de alguns ajustes a fim de atender plenamente às exigências da Lei de Transparência e permitir o amplo acesso a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Poder Executivo.

G.3. IEGM-I-Gov TI – Índice B

- a Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- sobre compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não é utilizada nenhuma métrica para determinar o tamanho do software (e consequentemente o prazo e custo);

- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);

- não houve encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior;

- antes de efetivar uma contratação, o município não consulta o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

- o município não informa e mantém atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos dispostos nos artigos 22 e 23 da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- desatendimento às Instruções deste Tribunal, no tocante à entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP, cuja matéria foi tratada no Processo de Controle de Prazos TC-011678.989.18;

- desatendimento à Lei Orgânica, no tocante ao não atendimento, na íntegra, às Requisições da Fiscalização durante os trabalhos *in loco*;

- não atendimento às seguintes recomendações deste Tribunal:

*acautele-se quanto ao crescimento das despesas de pessoal em percentual superior ao incremento da Receita Corrente Líquida; *reveja suas políticas públicas do setor do ensino; *melhore os índices do IEGM passíveis de revisão e incremento da atuação municipal; *adote os procedimentos tendentes à aprovação do Plano de Mobilidade Urbana e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; *estabeleça Sistema de Controle Interno atuante; *observe a Lei nº 4320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando registros contábeis e patrimoniais fidedignos e transparentes; *corrija as distorções nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP; *cumpra com os princípios da transparência; *corrija as ocorrências relacionadas à atualização do Cadastro Imobiliário e Planta Genérica de Valores; *observe atentamente a Lei nº 8.666/93; *adote medidas para solver seus

PÁGINA 35



precatórios e proceda à correta contabilização dos passivos judiciais; *reverta os quadros de déficit financeiro, iliquidez e resultado patrimonial negativo; *restringa a abertura de créditos adicionais à inflação projetada para o período; *quite integralmente os requisitórios de baixa monta do exercício; *recolha tempestiva e integralmente os encargos sociais; *regularize a situação dos cargos comissionados; *racionalize a realização de horas extras.

1.4 Subsidiaram as contas em análise os seguintes expedientes:

- TC-006159.989.18 – trata de denúncia formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Mococa, à época, e atualmente Vereadora, Elisangela Mazini Maziero Breganoli, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a direcionamento da contratação e preço acima do valor de mercado na contratação de shows musicais para o Carnaval de Mococa de 2018, formalizada por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, Contrato nº 004/2018.

O assunto foi tratado no item B.3.2.1. do relatório da fiscalização.

Após análise do processo de inexigibilidade, entendeu a Fiscalização que não ficaram comprovadas as alegações contidas na inicial, mas verificou que foi utilizada para a contratação dos artistas declaração de exclusividade de data ao invés de declaração de exclusividade de representação do artista ou localidade.

Expediente arquivado.



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

- TC-014710.989.18 – versa sobre ofício, datado de 19 de junho de 2018, encaminhado pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual dá ciência a esta Corte de decisão proferida envolvendo a Prefeitura Municipal de Mococa. De acordo com o documento juntado, instada a providenciar, em 04-05-18, o depósito referente à insuficiência do exercício de 2017, no valor de R\$ 4.170.158,64 (atualizado para 23-04-18), a Prefeitura ficou inerte, razão pela qual, entre outras medidas, foi determinado o sequestro da referida quantia.

Em ofício datado de 22 de maio de 2019, a DEPRE comunicou o cancelamento das medidas anteriormente determinadas, diante de Termo de Compromisso assinado pela Prefeitura.

O assunto foi tratado no item B.1.5 do relatório da fiscalização.

A Fiscalização informou que a Prefeitura se encontrava adimplente com esses pagamentos até o último dia do roteiro *in loco* para encerramento das contas em tela (18-06-19), apresentando os comprovantes de pagamento relativos às parcelas 01, 02, 09 e 10/18.

Expediente arquivado.

1.5 Pessoalmente notificados (eventos 86, 87, 88 e 89), os Prefeitos do Município de Mococa, no exercício de 2018, Wanderley Fernandes Martins Júnior e Felipe Niero Naufel, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para a

PÁGINA 37



apresentação de justificativas.

1.6 Instada a se manifestar, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 104.1) opinou, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2018.

Destacou o ineficiente planejamento orçamentário, contrariando as diretrizes traçadas pela LRF, bem como a falta de disponibilidade financeira para a cobertura da dívida de curto prazo, a elevação do endividamento de longo prazo, em decorrência de parcelamentos junto ao INSS e a contabilização de precatórios recebidos e não pagos.

No mesmo sentido, posicionou-se a **Unidade Jurídica** (evento 104.2).

A **Chefia** do órgão (evento 104.3) endossou tais posicionamentos pela emissão de **parecer desfavorável**, com proposta de recomendação para que a Prefeitura adote medidas capazes de melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, regularize as divergências anotadas em recursos humanos, na execução de obras de engenharia, em licitações e elimine as falhas detectadas no ensino e na saúde.

1.7 Também o **Ministério Público de Contas** (evento 118.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Município de Mococa, pelos seguintes motivos:



- **Item A.2** – deficiências no Planejamento municipal que resultaram no indicador setorial do IEG-M no patamar C e contribuíram para o desajuste contábil;

- **Item B.1.1** – déficit orçamentário sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior, desatendendo aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio (reincidência);

- **Item B.1.2** – majoração do déficit financeiro precedente (reincidência);

- **Item B.1.3** – ausência de recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas de curto prazo; índice de liquidez imediata de 0,22 (reincidência);

- **Item B.1.4** – aumento da dívida de longo prazo em decorrência de, entre outros, termos de parcelamentos de encargos sociais e precatórios, que não foram pagos dentro do vencimento no exercício (reincidência);

- **Item B.1.4.1** – descumprimento dos parcelamentos de débitos previdenciários;

- **Item B.1.5** – insuficiente pagamento das dívidas judiciais (reincidência);

- **Item B.1.6** – recolhimento parcial e intempestivo dos encargos sociais, ocasionando significativo prejuízo ao erário com o dispêndio em multas e juros (reincidência);

- **Itens B.1.8.1** – desrespeito às restrições impostas pelo art. 22, parágrafo único, da LRF;



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

- **Item B.1.9** – servidores ocupando cargos em comissão que não possuem a necessária característica de direção, chefia ou assessoramento, em ofensa ao art. 37, inc. VI, da CF/1988; ausência de definição de atribuições e requisitos de cargos comissionados em lei (reincidência);

-**Item B.1.9.1** – elevado pagamento de horas extra de forma habitual;

- **Item B.3.1** – desídia da Administração na retomada de obras paralisadas, denotando falta de eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos;

-**Item H.2** – descumprimento dos prazos estabelecidos nas Resoluções e Instruções dessa Corte.



1.8 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2015	Desfavorável ¹ Reexame não provido	TC-002564/026/15	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	30-05-17 30-08-18
2016	Desfavorável ²	TC-004309.989.16	Conselheiro Dimas Ramalho	01-02-19

¹ Conjunto dos resultados econômico-financeiros (déficit orçamentário de 5,91% e déficit financeiro superior a um mês de arrecadação); elevado percentual de alterações orçamentárias; profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos mais imediatos; quitação parcial dos requisitórios de baixa monta; falta de recolhimento dos encargos sociais; cargos em comissão criados sem a descrição na lei de suas atribuições; excessivos pagamentos de horas extras.

² Precário planejamento orçamentário e financeiro (déficit orçamentário de 7,34% e aumento do déficit financeiro); falta de liquidez para honrar compromissos de curto prazo; aumento da dívida de longo prazo; desrespeito às vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V da LRF; elevado patamar de alterações orçamentárias; descumprimento do artigo 42 da LRF; não atendimento do artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64; aplicou 94,28% do FUNDEB recebido, em desatendimento ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07; falta de recolhimento dos encargos sociais; pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

2017	Desfavorável ³	TC-006787.989.16	Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues	12-12-19
------	---------------------------	------------------	--------------------------------------	----------

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

Exercício	Mococa		Receita Per Capita			Resultado relativo de Mococa	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Mococa (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/S P (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2015	66.508	147.813.466,14	2.222,49	2.797,86	3.320,70	79%	67%
2016	66.557	155.021.546,60	2.329,15	2.950,97	3.570,57	79%	65%
2017	66.606	165.303.489,	2.481,81	3.031,41	3.615,62	82%	69%

³ Inadequado planejamento com elevado patamar de alterações orçamentárias; déficit orçamentário (7,88%); déficit financeiro equivalente a mais de três meses de arrecadação; iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo; insuficiente pagamento dos precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta; falta de recolhimento dos encargos sociais.

PÁGINA 42

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

		90					
2018	66.655	171.358.135,84	2.570,82	3.305,55	4.020,63	78%	64%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017	2018
Déficit /Superávit	-5,91%	-7,34%	-7,88%	-8,80%

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Mococa	Ideb Observado					Metas Projetadas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,3	5,7	6,0	6,2	6,3	5,2	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	4,2	5,0	5,1	5,4	5,8	4,9	5,1	5,4	5,7	6,0	6,2	6,4

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2017	5.527	R\$9.986,10

PÁGINA 43

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

2018	5.504	R\$11.117,03
------	-------	--------------

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2015	2016	2017	2018
IEG-M:	B	B	C ↓	C
i-PLANEJAMENTO:	B	C+ ↓	C ↓	C
i-FISCAL:	C	C+ ↑	C ↓	C
i-EDUC:	B+	B+	C+ ↓	C+
i-SAÚDE:	B+	B+	B ↓	B
i-AMB:	B	B	C+ ↓	C+
i-CIDADE:	B+	B+	B+	B ↓
i-GOV TI:	B+	C+ ↓	B ↑	B

Nota	Faixa
A	Altamente Efetiva
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva

PÁGINA 44



C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de MOCOCA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (25%), remuneração dos profissionais do magistério (60%), saúde (15%), despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo e subsídios dos agentes políticos.

2.2 Em relação ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM** – instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental –, Mococa obteve, no exercício, o conceito geral **C**, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões caracterizadas como “baixo nível de adequação”, idêntica posição à alcançada em 2017 e que evidencia o distanciamento do município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.

2.3 No Ensino (**i-Educ**), o município situou-se, mais uma vez, **nasegunda menor faixa de**



desempenho definida pelo índice, C+, em razão da persistência das diversas impropriedades já identificadas em exercícios anteriores. Dentre as deficiências detectadas, a Prefeitura não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar, não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar e não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*; de todos os 24 estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, apenas 02 possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; apenas 2 das 6 escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência e não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018.

Ressaltou, ainda, a Fiscalização que, tendo em vista os apontamentos constantes dos relatórios das contas de 2017 e do 1º quadrimestre de 2018, foi realizada vistoria em 04 unidades escolares já visitadas anteriormente – EMEB Professor Carlindo Parolli, EMEB Archibald Rehder, EMEB Professora Lydia Pereira Lima Taliberti e EMEB Dra. Ana Lúcia Pisani de Souza –, tendo constatado que a Prefeitura não adotou nenhuma medida saneadora em relação às suas deficientes instalações.

No que tange às **Fiscalizações Ordenadas** referentes à área da Educação, Merenda (evento 09) e Transporte Escolar (evento 55), apurou que, na data da inspeção *in loco*, 12-06-19, ainda persistiam ou mesmo se agravaram inúmeras das falhas que haviam sido anteriormente detectadas⁴.

⁴ **MERENDA.** *As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas; *o refeitório não atende a todos os alunos de uma única vez, sendo que os atende em 03 turmas no lanche e em 05 turmas no almoço, com intervalo entre 15 a 20 minutos entre as turmas; *o(a) nutricionista responsável não forneceu as Fichas Técnicas de Preparo (documento

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

Na área da Saúde (**i-Saúde**), o município manteve o conceito registrado no exercício anterior, **B**, que classifica a gestão como efetiva. Mesmo assim, foram identificadas impropriedades que, em alguma medida, prejudicam o planejamento e a execução das ações governamentais no setor, dentre as quais, a ausência de sistema de controle de ponto, eletrônico ou mecânico, para os médicos da UBS; falta de

individual para cada alimento, indicando o tipo – arroz, bife, salada etc., sua composição nutricional e modo de preparo); *não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida; *não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade; *no local não há termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos congelados aos parâmetros; *não há armários/gabinetes; *há goteiras no refeitório e na cozinha. Não há manutenção adequada da estrutura físicas da cozinha e refeitório; *não é divulgado na escola o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista.

TRANPORTE ESCOLAR: *Vistoria realizada na EMEB Ana Lúcia Pisani de Souza, que se utiliza de referido serviço: *havia alunos transportados sem uso dos cintos de segurança; *o veículo vistoriado encontrava-se com o para-choque quebrado e alguns danos na lataria; *os pneus do veículo inspecionado não se encontravam em condições aceitáveis de utilização; *na escola foram apresentadas queixas pela diretora da Unidade visitada em virtude do constante atraso no transporte escolar no horário da saída das crianças, posto que estas saem às 12 horas e os ônibus chegam entre 30 a 60 minutos após (no dia da fiscalização, os ônibus chegaram por volta das 12:28 horas, confirmando o alegado); *foi informado também, pela Diretora da Unidade, que não há um controle, por parte dos ônibus, das crianças a serem transportadas, e com isto ocorreram vezes em que foram deixadas crianças para trás, sendo que ela teve que ligar para o transporte retornar e ir retirar a criança esquecida; *a Prefeitura não tem controle das rotas seguidas pelos veículos do transporte escolar; *a Prefeitura não tem registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar.

PÁGINA 47

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde; inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; ausência de estatística em relação ao número de dependentes químicos; nenhuma das unidades de saúde possui AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado e não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);

A Fiscalização procedeu, ainda, à vistoria, por amostragem, de duas unidades de saúde, tendo constatado, em relação à NAI Dr. Gastão de Paula Leitão, que ela não atende totalmente às regras de acessibilidade; os médicos não possuem controle de ponto; todos os pacientes são agendados para chegarem ao mesmo horário e são atendidos conforme a ordem de chegada (com exceção dos atendimentos prioritários, que são atendidos na frente); no horário da fiscalização (por volta das 10:30 horas) havia somente um médico na escala e atendendo no local. No que respeita à outra unidade inspecionada, UPA 24 Horas Amadeu Vieira Guerra, verificou problemas de infiltração em alguns locais e rachaduras no andar inferior do prédio; caixas de medicamentos e produtos hospitalares colocadas diretamente no chão e/ou encostadas em paredes, além dos médicos não possuírem controle de ponto.

A instrução também indica que a performance do município em relação ao índice **i-Cidade** regrediu em relação a 2017 (de B+ para **B**), mantendo-se estagnados os demais índices: **i-Planej** (2017: C/ 2018: **C**), **i-Fiscal** (2017: C/ 2018: **C**), **i-Amb** (2017: C+/ 2018: **C+**) e **i-Gov TI** (2017: B/ 2018: **B**), à exceção deste último, nas duas menores faixas de desempenho avaliadas pelo instrumento.

2.4 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a execução orçamentária foi deficitária em R\$ 15.081.922,19, **8,80%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 171.358.135,84.

PÁGINA 48

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

Também deficitário foi o resultado financeiro: - R\$ 57.287.450,42, equivalente a **125 dias**⁵ de arrecadação (RCL) e 35,62% superior ao do exercício anterior, R\$ 42.242.672,49.

Em decorrência desse resultado financeiro deficitário, a Prefeitura não possuía recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (Índice de Liquidez Imediata = 0,22).

A dívida de longo prazo cresceu 38,14%, passando de R\$ 104.726.200,71, em 2017, para R\$ 144.673.113,48.

Esse quadro desfavorável, aliás, vem se repetindo nos últimos exercícios, tendo o Município de Mococa apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros, em uma preocupante trajetória ascendente:

⁵ R\$ 165.363.739,60 (RCL) ÷ 12 meses = R\$ 13.780.311,63 (01 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 459.343,72 (01 dia de arrecadação).

Déficit Financeiro: R\$ 57.287.450,42 ÷ R\$ 459.343,72 = **125 dias**, aproximadamente.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

Resultados	2015	2016	2017	2018
Déficit/Superávit Orçamentário	-R\$ 8.738.526,91 -5,91%	-R\$ 11.384.870,14 -7,34%	-R\$ 13.030.904,21 -7,88%	-R\$ 15.081.922,19 -8,80%
Resultado Financeiro	-R\$ 18.160.082,27	-R\$ 33.262.867,66	-R\$ 42.242.672,49	-R\$ 57.287.450,42
Dias de arrecadação da RCL (Resultado Financeiro)	45 dias	78 dias	94 dias	125 dias
Resultado Econômico	R\$ 21.393,22	R\$ 71.768.694,48	-R\$ 39.920.864,25	-R\$ 55.790.507,20
Saldo Patrimonial	-R\$ 19.848.116,25	R\$ 54.360.368,93	R\$ 14.934.769,54	-R\$ 42.646.310,60
Receita Corrente Líquida	R\$ 145.132.104,47	R\$ 152.242.068,87	R\$ 161.422.720,46	R\$ 165.363.739,60
Varição da Receita Corrente Líquida	-	4,90%	6,03%	2,44%
Inflação do período	10,67%	6,29%	2,95%	3,75%

O município foi alertado por 02 (duas) vezes sobre os desajustes em sua execução orçamentária, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não adotou medidas aptas a reverter esse quadro.

As alterações realizadas no **Orçamento** alcançaram o total de R\$ 57.008.382,62, equivalente a **30,38%** da despesa inicial fixada, não obstante a Lei Municipal nº 4.705, de 15-12-17, em

PÁGINA 50



seu artigo 6º, inciso I⁶, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** – o qual, por sua vez, excede significativamente o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal. Tal circunstância, pelo menos, evidencia deficiências severas nos métodos de planejamento adotados pela Administração, que resultam em prognósticos excessivamente alheios às condições que efetivamente subordinam a execução das ações e programas de governo. Não por acaso, o índice **i-planejamento** apontou o baixo nível de adequação do setor (**C**).

2.5 Atinente aos **débitos previdenciários**, 2 (dois) dos 3 (três) **parcelamentos** celebrados com o INSS foram rescindidos por falta de pagamento das respectivas parcelas.

No que se refere aos **Encargos Sociais** relativos ao exercício de 2018, persistiu a situação apurada no exercício anterior: o seu recolhimento com atraso, gerando elevados gastos com juros e multas.

⁶ "Artigo 6º - O Poder Executivo está autorizado, nos termos do inciso I, do art. 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente."

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

Quanto aos encargos devidos ao **INSS**, a Prefeitura apresentou os comprovantes de recolhimentos do exercício em exame (evento 71, docs. 37 a 49), com exceção do comprovante de quitação da competência de fevereiro (não quitada) e parte da competência de julho (recolhida a menor). Os pagamentos realizados com atraso geraram à Prefeitura multas e juros no importe de R\$ 1.214.209,84 (evento 71, docs. 37 a 49 e 54).

No que tange aos valores devidos ao **FGTS**, a Prefeitura encaminhou os comprovantes de pagamento (evento 71, doc. 56), dos quais não constam os referentes às competências de junho e julho de 2018. Ademais, foram recolhidos valores em atraso, gerando um prejuízo à Prefeitura no montante de R\$ 220.151,26.

Somando-se a isso, a Fiscalização informou a existência de um Termo de Parcelamento junto ao FGTS, do qual a Prefeitura apresentou os comprovantes dos pagamentos efetuados (evento 71, doc. 57). Contudo, as parcelas foram pagas em atraso, ocasionando um dispêndio de R\$ 103.312,89.

Em relação ao **PASEP**, a Prefeitura encaminhou os comprovantes de pagamentos realizados em 2018, com exceção das competências de janeiro e fevereiro, eis que não obteve êxito em localizá-las.

Em pesquisa ao Sistema AUDESP, a Fiscalização constatou que a totalidade dos empenhos informados relativos ao PASEP encontrava-se paga, inclusive as competências de janeiro e fevereiro.

PÁGINA 52

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

Dos comprovantes apresentados pela Prefeitura, foi possível verificar que houve atraso no recolhimento de algumas competências, gerando o pagamento de juros e multas, no montante de R\$ 272.464,74, uma vez que os meses de junho a dezembro de 2018 foram pagos somente em 15-05-19 (evento 71, docs. 59 a 68 e 132).

Em suma, o dispêndio total a título de juros e multas decorrentes dos encargos sociais recolhidos com atraso foi da ordem de R\$ 1.810.138,73:

	Multas e Juros
INSS	R\$ 1.214.209,84
FGTS	R\$ 220.151,26
Parcelam. FGTS	R\$ 103.312,89
PASEP	R\$ 272.464,74
TOTAL	R\$ 1.810.138,73

2.6 Em relação aos **Precatórios**, a Prefeitura assinou, em 26-07-18, Termo de Compromisso junto à DEPRE, noticiado no expediente TC-014710.989.18 (que subsidiou a análise das presentes contas), com vista ao pagamento dos insuficientes depósitos praticados no exercício de 2017, no montante de R\$ 2.848.020,39, em 18 parcelas mensais, com determinação de

PÁGINA 53

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

pagamento a partir de agosto de 2018.

Considerando que nenhuma parcela foi paga no exercício em exame, autorizou a DEPRE que as parcelas atrasadas fossem quitadas mediante o depósito mensal de 01 (uma) parcela em atraso juntamente com a parcela devida para o mês do referido Termo, a partir de 30-04-19, na seguinte conformidade:

30/04/2019	31/05/2019	30/06/2019	31/07/2019	31/08/2019
01/18	02/18	03/18	04/18	05/18
09/18	10/18	11/18	12/18	13/18

30/09/2019	31/10/2019	30/11/2019	31/12/2019	31/01/2020
06/18	07/18	08/18		
14/18	15/18	16/18	17/18	18/18

Além disso, também no exercício de 2018, foi apurada insuficiência dos depósitos efetuados:

VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME	R\$ 5.674.409,01
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME	R\$ 1.592.758,29
ATENDIMENTO AO PISO (alíquota ref. dez/2017) - 3,40%	NÃO ATENDIDO

PÁGINA 54



Com vista a solucionar a questão, a Prefeitura celebrou, em 21-05-19, com a DEPRE Termo de Compromisso, no valor de R\$ 3.589.805,59, para quitação em 69 parcelas mensais, com determinação de pagamento a partir de abril de 2019, juntamente com o parcelamento anterior.

A Fiscalização informou que a Prefeitura encontrava-se adimplente com esses pagamentos até o último dia do roteiro *in loco* para encerramento das contas em tela, em 18-06-19.

Apurou, ainda, a UR-6 que não foi paga no exercício a totalidade dos requisitórios de pequena monta:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. Anterior (1)	210.271,79
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame (2)	768.127,90
Pagamentos efetuados no exercício em exame (3)	393.039,82
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo para o exercício seguinte	585.359,87

Restou demonstrado, assim, que, durante o exercício em exame, a Municipalidade caminhou na contramão de uma gestão equilibrada, preconizada pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

2.7 Diante do exposto, acompanho a Assessoria Técnico-Jurídica e o Ministério Público de contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura



Municipal de MOCOCA, relativas ao exercício de 2018.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Adote as providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

b) Promova as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos moldes do que preconizam os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por esta Corte.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne uma peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

f) Efetue os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas aprazadas, evitando, assim, as graves consequências decorrentes do descumprimento desse dever constitucional.

g) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar



dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

h) Observe as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, no que tange às despesas com pessoal.

l) Diligencie para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde.

j) Aprimore o Quadro de Pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

k) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias.

l) Regularize as falhas remanescentes apontadas nas Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Merenda, Transporte Escolar e Verificação de Obras Públicas.

m) Adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas sem justificativas.

n) Cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.



- o)** Assegure o estrito cumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).
- p)** Atenda integralmente às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

PARECER

TC-004544.989.18-9

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Wanderley Fernandes Martins Júnior e Felipe Niero Naufel.

Períodos: (01-01-18 a 23-04-18; 08-05-18 a 01-10-18) e (24-04-18 a 07-05-18;
02-10-18 a 31-12-18).

Advogado: Djair Tadeu Rotta e Rotta (OAB/SP nº 341.378).

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM ATRASO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir emitir **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências consignadas no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PÁGINA 59



CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECER

REEXAME

TC-023238.989.20-6 (ref. TC-004544.989.18-9)

Requerente: Felipe Niero Naufel – Ex-Prefeito do Município de Mococa.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Wanderley Fernandes Martins Júnior e Felipe Niero Naufel (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 15-09-20.

Advogados: Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610) e Djair Tadeu Rotta e Rotta (OAB/SP nº 341.378).



Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO (8,80%) E FINANCEIRO (125 DIAS DE RCL). RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM ATRASO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, preliminarmente, rejeitando a pretensão de exclusão da responsabilidade do Recorrente, **conhecer** do Pedido de Reexame, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2021.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2021 – Edição nº 141/2021

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR”

Câmara Municipal de Mococa, 2 de agosto de 2021.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Presidente

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

Contratante: Câmara Municipal de Mococa – Contratada: JD COMERCIAL LTDA – Objeto: Aquisição de 13 cadeiras giratórias para o Plenário –Valor Global de R\$ 7.631,00 (sete mil seiscentos e trinta e um reais).

Mococa, 07 de Julho de 2021.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli

Presidente

PÁGINA 62